



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0357/2022

Rio de Janeiro, 07 de março de 2022.

Processo nº 0007470-94.2022.8.19.0038,
ajuizado por
representado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas da **4ª Vara Cível** da Comarca de Nova Iguaçu do Estado do Rio de Janeiro quanto ao atendimento multidisciplinar [fonoaudióloga, neurologista e/ou psicomotricista e/ou psicopedagoga e/ou terapeuta ocupacional].

I – RELATÓRIO

1. De acordo com documento da Rede SARAH de Hospitais de Reabilitação (fls. 14-17), emitido em 11 de novembro de 2021, pelo médico , o Autor, de 2 anos e 3 meses de idade (idade corrigida conforme data de nascimento), possui diagnóstico de **transtorno do espectro autista**. Relata que o centro de reabilitação supramencionado não é especializado em transtorno do espectro autista. Assim, encaminhou o Autor para acompanhamento em serviço externo de **neurologia infantil** e especializado em transtorno do espectro autista, para acompanhamento com **fonoaudióloga e/ou psicomotricista e/ou psicopedagoga e/ou terapeuta ocupacional**, pelo menos duas vezes por semana. Também necessita estar inserido em escola regular de educação infantil, de forma ideal acompanhado por mediadora. Foi citado o seguinte código de Classificação Internacional de Doenças (CID-10): **F84.0 - Autismo infantil**.

**II – ANÁLISE DA
LEGISLAÇÃO**

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.

2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

3. Considerando a Política Nacional de Regulação do SUS, disposta no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

Art. 9º § 1º O Complexo Regulador será organizado em:



I - Central de Regulação de Consultas e Exames: regula o acesso a todos os procedimentos ambulatoriais, incluindo terapias e cirurgias ambulatoriais;

II - Central de Regulação de Internações Hospitalares: regula o acesso aos leitos e aos procedimentos hospitalares eletivos e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência; e

III - Central de Regulação de Urgências: regula o atendimento pré-hospitalar de urgência e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência.

4. A Deliberação CIB-RJ n° 5632, de 06 de dezembro de 2018, pactua a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência (RCPD) no Estado do Rio de Janeiro.

DO QUADRO CLÍNICO

1. O **autismo** não é uma doença única, mas sim um distúrbio de desenvolvimento complexo, definido de um ponto de vista comportamental, com etiologias múltiplas e graus variados de severidade. A apresentação fenotípica do autismo pode ser influenciada por fatores associados que não necessariamente sejam parte das características principais que definem esse distúrbio. As manifestações comportamentais que definem o autismo incluem déficits qualitativos na interação social e na comunicação, padrões de comportamento repetitivos e estereotipados e um repertório restrito de interesses e atividades¹. Os medicamentos atualmente disponíveis não atuam sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA), são destinados a sintomas-alvos e a avaliação de sua resolutividade deve se dar em cima da avaliação dos sintomas. Os efeitos adversos são fator limitante na escolha de uma droga antiepilética no caso de uma politerapia ou em relação a outros medicamentos².

2. A criança com **autismo** apresenta movimentos estereotipados, balança as mãos, corre de um lado para o outro, insiste em manter determinados objetos consigo, fixa somente numa característica do objeto, apresenta atraso no desenvolvimento da coordenação motora fina, grossa e de linguagem, demora para adquirir o controle esfinteriano e habilidades da vida diária, como comer com a colher, abotoar a camisa ou sentar. Também não apresenta autocuidado, como tomar banho sozinho, escovar os dentes, se proteger do fogo e atravessar a rua³.

DO PLEITO

1. A **consulta médica** compreende a anamnese, o exame físico e a elaboração de hipóteses ou conclusões diagnósticas, solicitação de exames complementares, quando

¹ GADIA, C. A.; TUCHMAN, R.; ROTTA, N. T. Autismo e doenças invasivas de desenvolvimento. *Jornal de Pediatria*, v. 80, supl. 2, p. S83-S-94, 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/jped/v80n2s0/v80n2Sa10.pdf>>. Acesso em: 04 mar. 2022.

² FÁDUA, C.A.O, et al. Perfil farmacoterapêutico de crianças autistas de uma clínica para reabilitação no estado do Ceará. *Boletim Informativo Geum*, v. 6, n. 3, p. 43-49, jul./set. 2015. Disponível em: <<http://www.ojs.ufpi.br/index.php/geum/article/viewFile/3878/2895>>. Acesso em: 04 mar. 2022.

³ MARTELETO, MRF & cols. Problemas de Comportamento em Crianças com Transtorno Autista. *Psic.: Teor. e Pesq.*, Brasília, Jan-Mar 2011, Vol. 27 n. 1, pp. 5-12. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ptp/v27n1/a02v27n1.pdf>>. Acesso em:

4 mar. 2022.



necessários, e prescrição terapêutica como ato médico completo e que pode ser concluído ou não em um único momento⁴.

2. A **neurologia** é a especialidade da medicina que estuda as doenças estruturais do sistema nervoso central (composto pelo encéfalo e pela medula espinhal) e do sistema nervoso periférico (composto pelos nervos e músculos), bem como de seus envoltórios (que são as meninges)⁵.

3. A **fonoaudiologia** consiste na ciência que tem, por objeto, o estudo da comunicação e seus distúrbios. Para tanto, focaliza os processos e aspectos participantes das ações do organismo em ambiente que requeira a comunicação, quais sejam a linguagem oral e escrita, a articulação dos sons da fala, a voz, a fluência da fala e a audição⁶.

4. A **psicomotricidade** se distingue como uma ciência, onde se encontram vários pontos de vista com a contribuição de várias ciências como a biologia, psicologia, psicanálise, sociologia, entre outros. Em nível prático, a psicomotricidade objetiva desenvolver e compreender a “linguagem do corpo” e o controle corporal. A capacidade de coordenar e dissociar os diversos segmentos corporais, com precisão, economia de gestos e eficácia, é resultante da integração de condutas motoras, afetivas e intelectuais com pessoas e objetos do meio ambiente⁷.

5. A **psicopedagogia** é a área de conhecimento, atuação e pesquisa que lida com o processo de aprendizagem humana, visando o apoio aos indivíduos e aos grupos envolvidos neste processo, na perspectiva da diversidade e da inclusão⁸.

6. De acordo com o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, a **terapia ocupacional** é uma área do conhecimento voltada aos estudos, à prevenção e ao tratamento de indivíduos portadores de alterações cognitivas, afetivas, perceptivas e psico-motoras, decorrentes ou não de distúrbios genéticos, traumáticos e/ou de doenças adquiridas, por meio da sistematização e utilização da atividade humana como base de desenvolvimento de projetos terapêuticos específicos. O Terapeuta Ocupacional é o profissional de Saúde, devidamente registrado em seu Conselho Regional, com formação acadêmica superior, habilitado a avaliar o cliente, buscando identificar alterações nas suas funções práticas, considerando sua faixa etária e/ou desenvolvimento da sua formação pessoal, familiar e social. A partir desta avaliação, traça o projeto terapêutico indicado; que deverá, resolutivamente, favorecer o desenvolvimento e/ou aprimoramento das capacidades psico-ocupacionais remanescentes e a melhoria do estado psicológico, social, laborativo e de lazer⁹.

⁴ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM. Resolução CFM Nº 1958/2010. Disponível em: <<http://www.crmpr.org.br/publicacoes/cientificas/index.php/arquivos/article/viewFile/131/130>>. Acesso em: 04 mar. 2022.

⁵ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Secretaria de Atenção Saúde. Portaria SAS/MS nº 1319, de 25 de novembro de 2013 (Retificada em 27 de novembro de 2015). Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas Epilepsia. Disponível em: <<http://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2016/fevereiro/04/Epilepsia---PCDT-Formatado--.pdf>>. Acesso em: 04 mar. 2022.

⁶ CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA. Exercício Profissional do Fonoaudiólogo. 7º colegiado – Gestão 2001/2004: Documento Oficial. 2002. Disponível em: <<http://www.fonoaudiologia.org.br/publicacoes/epacfbr.pdf>>. Acesso em: 04 mar. 2022.

⁷ GONÇALVES, A. A. Psicomotricidade na educação infantil. A influência do desenvolvimento psicomotor na educação infantil. 2004. 39 p. Trabalho de conclusão de curso (Pós graduação em Psicomotricidade) – Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.avm.edu.br/monopdf/7/ALESSANDRA%20DE%20ARAÚJO%20GONCALVES.pdf>>. Acesso em: 04 mar. 2022.

⁸ Associação Brasileira de Psicopedagogia. Diretrizes da formação de psicopedagogos no Brasil. Disponível em: <http://www.abpp.com.br/documentos_referencias_diretrizes_formacao.html>. Acesso em: 04 mar. 2022.

⁹ CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL da 2ª Região – Crefito 2. Definição de terapia ocupacional. Disponível em: <<http://www.crefito2.gov.br/terapia-ocupacional/definicao/--43.html>>. Acesso em: 04 mar. 2022.



III – CONCLUSÃO

1. Informa-se que o atendimento multidisciplinar com **fonoaudióloga, neurologista e/ou terapeuta ocupacional** pleiteado **está indicado** ao manejo do quadro clínico que acomete o Autor - **transtorno do espectro autista** (fls. 14-17).

2. Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), cumpre destacar que as consultas pleiteadas **estão cobertas pelo SUS**, conforme a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS (SIGTAP), na qual consta: consulta médica em atenção especializada, consulta de profissionais de nível superior na atenção especializada (exceto médico), acompanhamento psicopedagógico de paciente em reabilitação e terapia fonoaudiológica individual, acompanhamento neuropsicológico de paciente em reabilitação, sob os códigos de procedimentos: 03.01.01.007-2, 03.01.01.004-8, 03.01.07.005-9, 03.01.07.011-3 e 03.01.07.004-0.

3. O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorrem com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde¹⁰.

4. No intuito de identificar o correto encaminhamento do Autor aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou o **SISREG III** e verificou que ele foi inserido:

4.1. em **23 de julho de 2021** para **consulta em fonoaudiologia** com classificação de **risco azul** e situação **pendente**;

4.2. em **13 de agosto de 2021** para **consulta em neurologia – pediatria** com classificação de **risco azul**, e situação **negado**, sob a justificativa de “*inserir o paciente na fila da neuro pediatria*”;

4.3. em **12 de novembro de 2021** para **triagem para o centro especializado de reabilitação física de média e alta complexidade** com classificação de risco **amarelo** e situação **agendamento confirmado pelo executante** para **21/02/22 às 08:20h** no **CASF Ramon Freitas**.

5. Desta forma, entende-se que:

5.1. **a via administrativa está sendo utilizada** no caso em tela, para **consulta em fonoaudiologia e atendimento multidisciplinar em centro especializado de reabilitação física de média e alta complexidade**;

5.2. para acesso à consulta em neuropediatria, conforme sugerido pela regulação (item 4.2 desta Conclusão), **sugere-se que a Representante legal do Autor se dirija à unidade básica de saúde, mais próxima à sua residência, afim de requerer a sua reinserção junto ao sistema de**

¹⁰BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 04 mar. 2022.



regulação, para o atendimento da demanda pleiteada, **através da via administrativa**.

6. Ressalta-se que o Autor foi regulado e agendado para **triagem para o centro especializado de reabilitação física de média e alta complexidade** para a data de **21/02/22** no **CASF Ramon Freitas**. Assim, sugere-se que seja verificado com sua Representante legal se houve comparecimento à referida consulta.

7. Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde¹¹ foi encontrado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas apenas para Comportamento Agressivo no Transtorno do Espectro do Autismo.

8. Cumpre ainda esclarecer que o fornecimento de informações acerca de **tratamento especializado com equipe psicopedagógica e psicomotricista não consta no escopo de atuação deste Núcleo**.

É o parecer.

À 4ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

MARIZA DE QUEIROZ SANTA MARTA

Enfermeira
COREN-RJ: 150.318
ID: 4439723-2

ANGELO RAIMUNDO DE

SOUZA FILHO
Médico
CREMERJ 52.34160-9
ID. 4442514-7

JAQUELINE COELHO FREITAS

Enfermeira
COREN/RJ 330.191
ID: 4466837-6

VANESSA DA SILVA GOMES

Farmacêutica
CRF- RJ 11538
Mat.4.918.044-1

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ: 10.277
ID: 436.475-02

¹¹ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 04 mar. 2022.